



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Licitação: Concorrência Eletrônica 1/2025-PMRBI

Tipo: Menor Preço por Lote

Objeto: Contratação de empresa (construtora) para revitalização da praça engenheiro Acir Agassi, conforme convenio celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades - SECID, Agencia de Fomento do Estado do Paraná e o Município de Rio Bonito do Iguaçu.

JULGAMENTO DE RECURSO

EXPOSIÇÃO FÁTICA:

Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas AUDAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e URBAN GREEN SERVIÇOS URBANISTICOS, as quais manifestaram as suas intenções de recurso arguindo a inexecuibilidade das propostas econômicas da seguinte forma:

A empresas AUDAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em suas razões apontou que o os preços das proponentes DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA, MARJON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, URBAN GREEN SERVIÇOS URBANISTICOS LTDA, e a CONRADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, são significativamente inferiores ao preço de referência e a média praticada pelo mercado, dessa forma requereu a realização da abertura de diligencias para justificar a exequibilidade de suas propostas. A desclassificação das propostas inexecuíveis. A classificação da sua proposta e por fim o direito do contraditório e da ampla defesa.

Enquanto a empresa URBAN GREEN SERVIÇOS URBANISTICOS LTDA, no manejo de seu recurso apresentou em suas razões que a proposta da empresa DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA, é inexecuível de plano por exceder em seu desconto além dos 25% do valor da licitação, arguiu o seu pedido com fundamento no acordo 2198/2023 do TCU e no dispositivo legal constante no art. 59, §4º da lei 14.133/2021. Ao final requereu a reconsideração da declaração da empresa DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA, como vencedora do certame, em razão da alegada inexecuibilidade, requereu a reavaliação das propostas, sob os critérios da exequibilidade nos termos da legislação vigente e ao final requereu a adoção das providencias cabíveis para garantir a lisura e a competitividade do certame resguardando o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

A empresa DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou suas contrarrazões, rebatendo que a sua proposta não é inexequível, e que o art. 59, §4º da lei 14.133/2021, deve ser aplicado de forma relativa, atendendo os princípios da Nova Lei de Licitações.

As empresas MARJON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, URBAN GREEN SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA, e CONRADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, não apresentaram as suas contrarrazões de Impugnação ao Recurso.

Eis o que havia de pertinente a relatar

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Inicialmente devemos considerar que na modalidade Concorrência Eletrônica, o prazo para interpor recurso é de 3 (dias) dias corridos, após a intimação como consta no art. 165 da Lei 14.133/2021.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.”

Diante do exposto:

Quanto à tempestividade dos Recursos interpostos encontram-se no prazo legal, ou seja, três dias uteis após a intimação da desclassificação/inabilitação. Portanto, **tempestivo**.

Dessa forma foram preenchidos os requisitos legais para a interposição do recurso, sendo que passamos a processá-lo passando a análise do mérito.

DO MÉRITO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Cabe inicialmente salientar que em ambos os discursos, o cerne da fundamentação trata do percentual ser superior aos 25% do preço máximo estipulado para a contratação. Dessa forma devemos iniciar a análise quanto ao contido Acórdão nº 2.198/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União, apontado como entendimento jurisprudencial por um dos recorrentes, para embasar os seus pedidos, senão vejamos:

O Acórdão relata e situação de uma empresa proponente que se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

O argumento da empresa, em linhas gerais, espelhava o teor da Súmula nº 262 do próprio Tribunal de Contas da União, editada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Corte de Contas firmou entendimento de que mesmo constando expressamente no § 1º do art. 48 desta Lei que seriam consideradas “manifestamente inexecutáveis”, o critério ali previsto conduzia a uma **presunção relativa de inexecutabilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ocorre que, ao avaliar a aludida representação, o Plenário do TCU considerou que “o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, **‘No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração’.**” Além disso, também considerou a previsão contida no inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual “**serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis**”.

Ora, se de acordo com o § 4º do art. 59, “No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexecutáveis** as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” e consoante define o inciso III do mesmo artigo, “**serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis**”, concluiu o Plenário do Tribunal de Contas da União que: *neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada; (Destacamos.)*

Em razão disso, decidiu pelo conhecimento da representação, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, mas para considerá-la improcedente.

Após a breve síntese do caso e da decisão do TCU, devemos examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, não se pode perder de vista **que um preço pode ser inexecutável para um licitante, mas executável para outro**, uma vez que a condição de inexecutabilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras.

Ainda que se possa argumentar que, com base em **interpretação literal** da previsão contida no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao participar da licitação para contratação de obra ou serviço de engenharia, de antemão o licitante já sabe que se ofertar preço inferior a 75% do valor orçado pela Administração, sua proposta será considerada inexequível e nessa condição será desclassificada, fato é que essa interpretação leva a definição de um preço mínimo.

Nesse caso, mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão literal similar àquela que constava do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que vedava a fixação de preços mínimos, fato é que adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexequibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (conforme contido no art. 11, I, da Lei 14.133/21).

Sob esse enfoque, cogita-se a formação de duas conclusões:

- **Com base em interpretação literal do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção absoluta de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, a qual não admite prova em sentido contrário; ou**
- **Com base em interpretação sistemática do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção relativa de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.**

Ao que nos parece, a primeira opção, além de conflitar com a própria finalidade do processo licitatório, também se mostra incompatível com os princípios do interesse público e da economicidade, que foram expressamente consagrados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Como se vê, o método de interpretação literal adotado pelo Tribunal de Contas da União no caso em análise, não é o único e nem o melhor.

Considerando que a interpretação da norma requer, necessariamente, considerar o sistema no qual se insere, de modo a relacioná-la com outras concernentes ao mesmo objeto, no caso em questão, em especial a finalidade do processo licitatório e os princípios do interesse público e da economicidade, dada toda vênua, ousamos discordar das razões e do entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.198/2023, para defender a compreensão de que, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece uma **presunção**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

relativa de inexequibilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexequibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Dessa forma a regra estampada no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, deve ser tomada como presunção relativa de inexequibilidade de preço, devendo como acima mencionado facultar a empresa licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, através de diligências.

DA DECISÃO:

Diante de todo os expostos, dos fatos e fundamentos analisados: Recebo os presentes recursos, que apresentados tempestivamente, mas no mérito nego provimento, para ao final manter a decisão de classificação da empresa DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA, a qual após a realização de diligências comprovou a exequibilidade de sua proposta.

Rio Bonito do Iguaçu, 03 de abril de 2025.

Maiara Fernanda da Silva
MAIARA FERNANDA DA SILVA
Agente de Contratação